

PARECER Nº 522 , DE 2016

SF/16718.36423-79

Do PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2016 (proveniente da Medida Provisória nº 706, de 2015), que *altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **EDISON LOBÃO**

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 706, de 2015, altera o parágrafo 2º do art. 11 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Seu objetivo é o de estender o prazo para que concessionários de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica assinem contratos de prorrogação de concessão ou termos aditivos. O prazo previsto na Lei nº 12.783, de 2013, de trinta dias contados da convocação pelo poder concedente, passa para até duzentos e dez dias.

Em 29 de dezembro de 2015, a Presidente da República fez publicar a Medida Provisória nº 706. Em seguida, abriu-se o prazo regimental para apresentação de emendas, estabelecido no *caput* do art. 40 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002. Foram apresentadas 19 (dezenove) emendas.

O parecer do relator à MPV foi lido em 4 de maio de 2016. O texto foi subsequentemente aperfeiçoado e, em 11 de maio de 2016, a Comissão Mista destinada a apreciar a presente Medida Provisória aprovou parecer que concluiu pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2016, e seu envio à Câmara dos Deputados.

O PLV nº 11, de 2016, foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 19 de maio de 2016 e remetido ao Senado Federal.

II – ANÁLISE

Conforme exposto no Parecer à MPV nº 706, de 2016, aprovado na Comissão Mista destinada a analisá-la, não há óbice à proposição do ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade. Também são atendidos os requisitos de técnica legislativa e os pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentaria.

No mérito, a proposição é muito relevante, conforme detalhado no parecer aprovado na Comissão Mista. Ela apresenta uma solução para as distribuidoras que atendem Sistemas Isolados e reduz os impactos distributivos adversos decorrentes da forma de rateio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). Além disso, promove ajustes para dar efetividade à política pública implantada pela Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015.

Entretanto, o texto do PLV nº 11, de 2016, aprovado na Comissão Mista destinada a apreciar a MPV nº 706, de 2015, e no Plenário da Câmara dos Deputados, requer um ajuste de redação de modo a evitar equívocos de interpretação.

No seu art. 2º, o novo § 1º-B, inserido no art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, destina-se a autorizar descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição para determinados aproveitamentos de dois grupos de fontes de energia.

Os primeiros a serem beneficiados são aqueles à base de biomassa com potência entre 30.000kW e 50.000kW. Terão desconto mesmo aqueles empreendimentos que não atendam aos critérios definidos no § 1º-A, quais sejam, que resultem de leilão de compra de energia realizado a partir de 1º de janeiro de 2016, ou que venham a ser autorizados a partir de 1º de janeiro de 2016.

O segundo grupo a ser beneficiado é o dos aproveitamentos descritos no inciso IV do *caput* do art. 26, isto é, aqueles de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não característica de pequena central hidrelétrica.



SF/16718.36423-79



SF/16718.36423-79

A redação original, equivocadamente, inseriu a expressão “bem como aqueles previstos no inciso VI do *caput*,” antes que fosse concluída a caracterização do primeiro grupo de empreendimentos a serem beneficiados, a saber, os de biomassa com potência entre 30.000kW e 50.000kW e que não atendam aos critérios definidos no § 1º-A. O resultado é que a frase ficou truncada. Além disso, os empreendimentos listados no inciso IV do *caput* não estão sujeitos a critérios definidos no § 1º-A, uma vez que o § 1º-A não trata de hidrelétricas; apenas trata de empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada. Portanto, ao mudar essa mencionada expressão de lugar, elimina-se a imprecisão e qualquer ambiguidade de entendimento.

III – VOTO

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória. No mérito, voto pela aprovação da MPV nº 706, de 2015, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2016, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 20 - PLEN (ao PLV nº 11, de 2016)

Dê-se ao art. 2º do PLV nº 11, de 2016, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

.....

§ 1º-B. Os aproveitamentos com base em fonte biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), que não atendam aos critérios definidos no § 1º-A, bem como aqueles previstos no inciso VI do

caput, terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previstos no § 1º, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição.

.....” (NR)

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/16718.36423-79